



Acórdão 00806/2021-3 - Plenário

Processos: 05382/2020-7, 03692/2020-5, 16248/2019-6, 02453/2019-4, 05101/2017-8, 10180/2016-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –
NEGAR PROVIMENTO – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS – APLICAR
MULTA - CIÊNCIA – REMETER – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad em face do Acórdão TC 1219/2020-8 prolatado nos autos do processo TC-3692/2020-5, que julgou outros embargos de declaração interposto pelo ora embargante, conhecendo e negando-lhe provimento à unanimidade, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1219/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. CONHECER** os Embargos de Declaração, pois preenche os pressupostos de admissibilidade;
- 1.2.** No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume Acórdão TC 478/2020-Plenário;
- 1.3. DAR CIÊNCIA** ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

- 1.4. **REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;
- 1.5. **ARQUIVAR** os presentes autos, após trânsito em julgado.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 29/10/2020 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

Os autos foram submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), que se manifestou, por meio da Instrução Técnica de Recurso 1000/2021-7, pelo conhecimento do presente recurso, no mérito que se negue provimento e sugerindo aplicação de multa ao embargante por opor embargos de declaração meramente protelatórios.

Em atendimento ao rito regimental, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer 2530/2021-2, anuiu ao entendimento exarado pela unidade técnica responsável.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a este Gabinete por meio da Remessa 10508/2021-5.

É o que importa relatar.

II – Da análise de contexto (conforme preceitua o art. 22 da LINDB)

II. 1 – Contexto Processual

Tratam-se de recursos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad em face do Acórdão TC 1219/2020-8 prolatado nos autos do processo TC-3692/2020-5, que julgou outros embargos de declaração interposto pelo ora embargante, conhecendo e negando-lhe provimento à unanimidade.

III – Fundamentação

III.1 Dos pressupostos recursais

III.1.1 – Tempestividade

Compulsados os autos verifica-se que os presentes **Embargos de Declaração** foram protocolizados em 11/11/2020 e que a notificação do Acórdão TC- 1219/2020, prolatado no processo TC nº 3692/2020 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 09/11/2020, considerando-se publicada no dia 10/11/2020.

Considerando o disposto no art. 411, § 2º¹ do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão, expirou em 16/11/2020. Portanto **TEMPESTIVO** o presente Embargo.

III.1.2 – Admissibilidade

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processuais.

III.2 – Da análise do mérito recursal.

Tendo em vista princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passo a me manifestar somente em relação a matéria impugnada pelo recorrente.

Inicialmente é imperioso esclarecer que estes autos são o terceiro Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad. O primeiro

¹ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

processo foi autuado sob o número 16248/2019-6 e o segundo processo TC 3692/2020-5.

Em síntese aduz o embargante por meio da peça Petição Recurso 246/2020-3 que o Acórdão 1219/2020-8 foi omissivo ao não analisar no primeiro (processo TC 16248/2019-6) e no segundo (processo TC 3692/2020-5) de embargos o argumento de que não houve matriz de responsabilização para imputação de irregularidade.

Tendo firmando *“Basta uma simples olhadela para se verificar que a imputação da responsabilidade ocorreu em virtude do cargo por ele ocupado (Prefeito), sem a devida caracterização do nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas e a sua conduta, culminando na responsabilização objetiva, o que não é atualmente admitido por esta Corte de Contas.”*

O primeiro acórdão, o TC 478/2020, afirmou:

Com relação ao não chamamento do contador aos autos, como afirma a área técnica, **os Conselheiros desta Corte não estão obrigados a se manifestar acerca de todos os pontos debatidos pelas partes**, bastando que seja dada resposta completa acerca das controvérsias, o que houve no presente caso.

Sobre o tema, já se encontra superado o entendimento nesta Corte acerca da ilegitimidade passiva do contador em processos de prestação de contas, conforme informativo de jurisprudência abaixo:

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA 61

5. Ilegitimidade passiva do contador em processos de prestação de contas.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Baixo Guandu, relativas ao exercício de 2011. Foi suscitada, preliminarmente, questão de ordem em razão da citação da contadora da prefeitura municipal, tendo em vista inconsistências contábeis apresentadas. **Quanto à legitimidade para figurar no polo passivo em autos de Prestação de Contas perante este Tribunal, o relator acompanhou entendimento técnico e ministerial no sentido de que “as Constituições Federal e Estadual, como também a Lei Orgânica deste Tribunal, não deixam margem a outra interpretação, imputando a responsabilidade, tão somente, ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que compete a ele apresentar a contas e não a outra pessoa, e eventuais irregularidades decorrentes do exercício da função de contador devem ser apreciadas em processos de fiscalização”**. Assim, concluiu no sentido de não admitir outros personagens no polo

passivo dos processos de prestação de contas de atos de governo e, via de consequência, votou pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à contadora citada. A Segunda Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Parecer Prévio TC-021/2017-Segunda Câmara, TC-2286/2012, relator conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 17/07/2017

Assim, considero que não assiste razão ao Embargante, vez que não há qualquer constatação de omissão ou obscuridade no voto recorrido.

Portanto, foi utilizado como fundamento a jurisprudência deste Tribunal que postula no sentido de responsabilizar somente o prefeito e excluir o contador.

Já o Acórdão TC 1219/2020, referente aos segundos embargos:

Em referência a solicitação do servidor contador para integrar a relação processual, os argumentos de melhor configuração da matriz de responsabilidade, dispõe no Acórdão TC 478/2020-Plenário, de forma indiscutível, as indagações então citadas e ora reprisados, inclusive citando jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de inadmitir a figuração de contador ou outros responsáveis no polo passivo de processos que tratem de prestação de contas de governo, como é o caso do presente feito, não havendo portanto, que se falar, igualmente, em omissão do julgado

Sobre o tema, já se encontra superado o entendimento nesta Corte acerca da ilegitimidade passiva do contador em processos de prestação de contas, conforme informativo de jurisprudência abaixo:

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA 61

5. Ilegitimidade passiva do contador em processos de prestação de contas. Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Baixo Guandu, relativas ao exercício de 2011. Foi suscitada, preliminarmente, questão de ordem em razão da citação da contadora da prefeitura municipal, tendo em vista inconsistências contábeis apresentadas. **Quanto à legitimidade para figurar no polo passivo em autos de Prestação de Contas perante este Tribunal, o relator acompanhou entendimento técnico e ministerial no sentido de que “as Constituições Federal e Estadual, como também a Lei Orgânica deste Tribunal, não deixam margem a outra interpretação, imputando a responsabilidade, tão somente, ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que compete a ele apresentar a contas e não a outra pessoa, e eventuais irregularidades decorrentes do exercício da função de contador devem ser apreciadas em processos de fiscalização”.** Assim, concluiu no sentido de não admitir outros personagens no polo passivo dos processos de prestação de contas de atos de governo e, via de

consequência, votou pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à contadora citada. A Segunda Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Parecer prévio TC-021/2017-Segunda Câmara, TC-2286/2012, relator conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 17/07/2017

Assim, considero que não assiste razão ao Embargante, vez que não há qualquer constatação de omissão ou obscuridade no voto recorrido.

Vê-se que o presente embargos é semelhante aos que foram interpostos anteriormente, e tem o nítido propósito de rediscutir a mesma matéria, que já foi devidamente enfrentada nas decisões dos embargos anteriores. Portanto, resta demonstrado apenas a insatisfação do recorrente, já que em sua própria peça recursal ele demonstra que todas as decisões proferidas nesta Corte de Contas tiveram fundamentos.

É válido reverberar os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo admissíveis apenas nas situações previstas em lei, ou seja, quando presentes na decisão recorrida obscuridade, contradição, obscuridade e/ou erro de ordem material.

Conforme postulado no art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, *in verbis*:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Haverá omissão quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão.

Caracterizará a obscuridade quando a decisão não possuir em si, clareza. Ainda, haverá contradição quando a decisão apresentar proposições incongruentes.

Pelo exposto, há de se negar conhecimento ao recurso, na medida em que não há omissão no precitado Acórdão que seja sanável por meio de Embargos de Declaração, restando claro que o presente caso se trata de embargos de declaração meramente protelatórios.

Nesses casos determina o Regimento Interna deste Tribunal de Contas:

Art. 412. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 135, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal.

Portanto, diante da procrastinação objetiva, onde resta caracterizado o verdadeiro abuso do direito de recorrer, pugno pela aplicação de multa prevista no art. 168 e art. 135, XIII da LC 621/2012 c/c art. 412 e 389, XII do RITCEES no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad.

III – CONCLUSÃO

Assim, **divergindo parcialmente do entendimento técnico e Ministerial**, apenas para deixar de citar o responsável uma vez que não há previsão regimental em sede de embargos de declaração protelatórios, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-806/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER os Embargos de Declaração, pois preenche os pressupostos de admissibilidade;

1.2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume Acórdão TC 1219/2020-8-Plenário;

1.3. APLICAR MULTA no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** ao **Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad**, pelo flagrante caráter protelatório dos presentes embargos, em consonância com a previsão contida no art. 168² c/c 135³, XIII da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 412⁴ e 389⁵, XII do RITCEES.

1.4. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.5. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/07/2021 - 33ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

² **Art. 168.** Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 135, inciso XIII, desta Lei Complementar.

³ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

XIII - interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

⁴ **Art. 412.** Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 135, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal.

⁵ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

XII - interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões